

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 488

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 301-P, regulando a divisão em categoria e exercício dos vencimentos dos empregados das repartições de finanças.

Pela lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, foram desdobrados os vencimentos dos funcionários dos quadros das Direcções Gerais do Ministério das Finanças e de várias outras secretarias, estabelecendo-se a proporção de $\frac{1}{6}$ do vencimento total para vencimento do exercício, com melhoria do vencimento de categoria e, portanto, da respectiva verba de aposentação.

Por êste projecto de lei torna-se extensiva aquella medida aos empregados das inspecções de finanças e repartições de finanças.

Esta comissão concorda com as disposições dêste projecto de lei, por lhe parecerem justas e equitativas, e conquanto da sua aprovação resulte aumento de encargos para a caixa de aposentações, entende que êle deve merecer a vossa aprovação, tanto mais que os funcionários abrangidos por êste projecto de lei concorrem para a referida caixa de aposentações na fôrça da totalidade dos seus vencimentos.

Julga, porém, a comissão que, por lapso, não foram incluídos no quadro que faz parte do artigo 1.º do projecto os aspirantes que no quadro do artigo 23.º da lei de 26 de Maio de 1911 tinham o vencimento total de 360\$ e 300\$ respectivamente, devendo, portanto, ser incluídos com os respectivos vencimentos de categoria e exercício.

Para maior clareza da redacção, entende também a comissão alterar o corpo do artigo 1.º, que passaria a ser redigido da seguinte forma:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais dos empregados das inspecções de finanças e repartições de finanças constantes do quadro contido no artigo 23.º do decreto de 26 de Maio de 1911, que se acham respectivamente divididos em vencimentos de categoria e exercício e vencimentos de categoria e cotas de cobrança, passam a ser divididos da seguinte forma:

Na tabela que se refere ao corpo do artigo em lugar de:

Aspirantes de qualquer inspecção ou repartição de finanças:

Categoria	210\$
Exercício	42\$
Total	<u>252\$</u>

Deverá incluir-se o seguinte:

Aspirantes em exercício:

Nas inspecções distritais de Lisboa, Pôrto e Funchal:

Categoria	300\$
Exercício	60\$
Total	<u>360\$</u>

Nas inspecções distritais fora de Lisboa,

Pôrto e Funchal, e nas repartições de finanças dessas cidades:

Categoria	250\$
Exercício	50\$
Total	<u>300\$</u>

Nas demais repartições:

Categoria	210\$
Exercício	42\$
Total	<u>252\$</u>

Tais são as alterações que esta comissão julga dever propor.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Manuel da Costa Dias.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Constâncio de Oliveira.

Joaquim José de Oliveira.

Albino Vieira da Rocha.

Ernesto Júlio Navarre, relator.

Projecto de lei n.º 301-G

A lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, desdobrando os vencimentos dos funcionários dos quadros das Direcções Gerais do Ministério das Finanças e de várias outras secretarias, em categoria e exercício, teve em vista favorecer êsses funcionários quanto ao quantitativo da pensão de aposentação que tenham adquirido ou venham a adquirir direito.

De toda a justiça foi a promulgação dessa lei, pois que, abatendo a cada funcionário apenas $\frac{1}{6}$ do seu vencimento total para o efeito da fixação da pensão de aposentação, veio collocá-los em condições de poderem, quando impossibilitados de prestar serviço, requerer a sua aposentação sem que as condições económicas da sua vida sofram muito com a mudança de situação.

Nas outras classes de funcionários do Estado, que pela citada lei não foram abrangidos, ficam em manifesta desigualdade de condições com as dos funcionários atrás indicados: essas classes são as dos funcionários de finanças dos distritos e concelhos.

O decreto-lei de 26 de Maio de 1911, estabelecendo vencimentos de categoria e de exercício para os oficiais e aspirantes das inspecções de finanças, chefe de distrito, chefes e sub-chefes fiscaes, e aspirantes das repartições de finanças concelhias, atribuiu-lhes importância superior a $\frac{1}{6}$ para vencimento de exercício, o que representa desigualdade em relação aos abrangidos pela lei orçamental n.º 403.

É, porém, mais flagrante a desigualdade quando se trata dos inspectores de finanças e dos secretários de finanças. Assim, um inspector de finanças de 1.ª classe tem o vencimento de categoria de 1.000\$ e a importância de 800\$ de cotas de cobrança, que, para o efeito de aposentação, são equiparados a vencimento de exercício. Desta forma, não falando já dos emolumentos que a estes funcionários pertencem e relativamente aos quais estão pagando direito de encarte, vem eles a perder, quando aposentados, 44,445 por cento da totalidade do vencimento de categoria e exercício, o que representa um desfalque importante na sua economia.

Ora estes funcionários concorrem, com a sua cota, para a Caixa de Aposentação em maior proporção ainda do que os funcionários das Secretarias de Estado, visto que pagam não só em relação ao ordenado e cotas, mas também em relação aos emolumentos da contribuição de registo por título gratuito, que recebem por meio de fôlha.

E o que se expõe, relativamente aos inspectores de finanças de 1.ª classe, applica-se aos de 2.ª classe, aos secretários de finanças e ainda aos aspirantes em serviço nos concelhos e que concorrem para a mesma Caixa em relação também aos emolumentos da contribuição de registo por título gratuito e oneroso.

Deriva dêste estado de coisas um grave prejuízo para os serviços públicos, porquanto muitos funcionários, quasi impossi-

bilitados de trabalhar, carregados de anos de serviço, fogem quanto possível à aposentação para não verem desfalcados em avultada quantia os vencimentos com que provêem aos encargos de suas famílias e aos achaques das suas doenças.

Ponderando estas razões que me parecem de todo o ponto atendíveis, apresentamos à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais dos empregados das Inspeções de Finanças e Repartições de Finanças, constante do quadro contido no artigo 23.º do decreto de 26 de Maio de 1911, que se acham respectivamente divididos em vencimentos de categoria e exercício, de categoria e cotas de cobrança, passam a ser divididos da seguinte forma:

	Catego- ria	Exerci- cio	Total
Inspectores de finanças de 1.ª classe	1.000\$	800\$	1.800\$
Inspectores de finanças de 2.ª classe	800\$	700\$	1.500\$
Secretários de finanças de 1.ª classe	600\$	400\$	1.000\$
Secretários de finanças de 2.ª classe	480\$	320\$	800\$
Secretários de finanças de 3.ª classe	360\$	240\$	600\$
Primeiros oficiais das inspecções de finanças	540\$	180\$	720\$
Segundos oficiais das inspecções de finanças	480\$	120\$	600\$
Terceiros oficiais das inspecções de finanças	360\$	120\$	480\$
Aspirantes de qualquer inspecção ou repartição de finanças	180\$	72\$	252\$
Chefe de distrito de 1.ª classe	540\$	160\$	700\$
Chefe de distrito de 2.ª classe	480\$	120\$	600\$
Chefes fiscaes	360\$	120\$	480\$
Sub-chefes fiscaes	270\$	90\$	360\$

§ 1.º As pensões de aposentação dos funcionários indicados neste artigo serão iguais ao vencimento da categoria, na conformidade do disposto no artigo 17.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, com excepção das dos aspirantes de finanças que será de 252\$, em harmonia com a doutrina do § 3.º da lei e artigo citados neste parágrafo.

§ 2.º Aos secretários de finanças de 1.ª classe ao abrigo do disposto no artigo 56.º do citado decreto-lei, de 26 de Maio de 1911, ser-lhes há adicionada à pensão de aposentação a importância de 100\$ que por aquela disposição lhes foi garantida como compensação de vencimentos.

Art. 2.º Terão applicação a estes funcionários as disposições que acêrca de pensões de aposentação e cotas para o Morptio Official se acham exaradas na lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 3.º Os funcionários que pretendam ficar ao abrigo de leis anteriores para o efeito de aposentação poderão optar pelo direito à aposentação, nos termos dessas leis, apresentando na Repartição Central da Direcção Geral de Contabilidade Pública a sua declaração em papel selado com a assinatura devidamente reconhecida, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4.º Aos aspirantes das inspecções distritais de Lisboa, Pôrto e Funchal será abonado o subsídio de 108\$; e aos das outras inspecções distritais, e das repartições de finanças daquelas cidades, o de 48\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, *Joaquim José de Oliveira.*